



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Cristinápolis

Nº Processo 202367000169 - Número Único: 0000167-66.2023.8.25.0025

Autor: ELENILDA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: Adelmo Gonçalo Dias dos Santos

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ADEMILSON OLIVEIRA, CRISTIANO SOARES DE MENEZES, ELENILDA DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA e SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS JUNIOR, todos vereadores que compõem a Câmara Municipal de Cristinápolis, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído a ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS, Presidente em exercício na Câmara Municipal de Cristinápolis, todos devidamente qualificados.

Alegaram os impetrantes que o atual Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cristinápolis teria sido aprovado em desatenção ao que estava vigente ao tempo de sua votação, em especial o disposto nos arts. 158 e 195.

Apontaram que o impetrado, Presidente em exercício, ao aprovar o projeto, teria violado tanto o quórum de propositura, quanto o quórum para a provação.

Em razão disso, diante de supostos dois vícios insanáveis - tanto no ato da propositura, quanto do que se configurou a aprovação -, apontaram que o ato teria violado direito líquido e certo previsto no Regimento Interno indevidamente revogado e pugnaram pela concessão de segurança pela revogação do atual e consequente retorno ao status quo ante.

Neste diapasão, requereu ainda a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de que este Juízo determine a suspensão do novo

Regimento interno da Câmara de Vereadores de Cristinápolis, retornando a vigência do anterior.

Juntou a prova pré-constituída relativa aos fatos narrados, em especial, após ordem judicial, de ambos os Regimentos Internos.

Recolheu as custas judiciárias.

É o breve relato da demanda.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de liminares em Mandado de Segurança depende do atendimento a certos requisitos impostos pelo art. 7°, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, quando for relevante o fundamento invocado na impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas quando da apreciação do mérito, em outras palavras, desde que coexistentes o fumus boni iurise periculum in mora.

Do exame perfunctório dos autos, ao ensejo deste momento processual, verifica-se a presença dos mencionados requisitos, ao menos, relativamente ao pleito liminar tendente à suspensão do atual Regimento Interno da Câmara de Vereadoras de Cristinápolis.

Consoantes atas de 13/12/2022, 20/12/2022 e 22/12/2022, acostadas em fls. 26/27, 21/25 e 28/33, respectivamente, vislumbro que houve, mesmo antes de o projeto ser levado à aprovação, expressa indicação de que a propositura estaria eivada de vício por supostamente inobservar as regras vigentes no Regimento Interno que restou revogado.

Ainda assim, na primeira sessão, levado à votação, por maioria no Plenário e com desempate pelo Presidente em exercício, o Projeto de Resolução n. 2/2022, referente ao Regimento Interno ora impugnado, restou aprovado.

Adiante, na segunda sessão, mesmo expressamente reforçada a indicação de que não só a propositura, mas a votação do expediente estaria eivada de vício, restou ele novamente aprovado por maioria no Plenário e com desempate pelo Presidente em exercício.

Neste caso concreto, vislumbro a verossimilhança nas alegações dos impetrantes, isto porque, à luz das regras do Regimento Interno vigente ao tempo da propositura e votação do Projeto de Resolução n. 2 /2022 da Câmara de Vereadores de Cristinápolis, em especial os arts. 158 e 195, o ora impetrado, Presidente em exercício, aparentemente, apesar das discussões levadas a Plenário pelos edis contrários ao texto, deixou de observar o quórum para propositura e aprovação de expediente da espécie.

Ademais, entendo ter restado demonstrado o requisito do periculum in mora, tendo em vista que, se mantida a vigência do Regimento Interno cuja propositura e aprovação se discute, estará sob avistável insegurança jurídica a ordem, atos, sessões e votos proferidos na Casa Legislativa Municipal, pois regidos por regras validamente questionáveis perante o Poder Judiciário.

Diante da irreversibilidade das lesões que podem ser causadas no caso de manutenção da conduta da autoridade coatora, vislumbro o direito líquido e certo dos impetrantes, sendoa concessão da medida liminar pleiteada medida que se impõe.

Desta forma, uma vez demonstrados os pressupostos de periculum in morae fumus boni iuris, entendo que assiste razão à impetrante quanto à liminar pleiteada.

III- DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, CONCEDO LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Projeto n. 2/2022, novo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cristinápolis (fls. 90/149), RETOMADA A VIGÊNCIA do Projeto de Resolução n. 1/2004 (fls. 41/89), expediente revogado por propositura e votação ora impugnadas por aparente desatenção ao quórum exigido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato que assim deixar de observar.

Desse modo, deve a Secretaria expedir notificação endereçada aoP residente da Câmara Municipal de Cristinápolis, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS, ora impetrado, intimando-o desta decisão para que a cumpra, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, restem prestadas as informações.

Deve a notificação ser acompanhada de cópias da petição inicial, dos documentos e desta decisão, a teor do art. 7°, I da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para que sejam prestadas informações, certifique-se a tempestividade e dê-se vista dos autos ao MP.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se com a brevidade e cuidado que o caso quer.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cristinápolis, em 02/02/2023, às 13:27:28, conforme art. 1°, III, "b". da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000206488-68**.